



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023807-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1040009-41.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2023807-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA.

AGRAVADO: BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

VOTO N. 24.654

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS (sede da requerida) – Recurso da autora – Celebração de cessão de cota de consórcio cancelada – Demanda distribuída na comarca em que está sediada a parte autora (cessionária das cotas canceladas) – Sub-rogação que acarreta apenas a transferência dos direitos materiais e, não, do direito processual – Inaplicabilidade do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – Diploma consumerista visa proteger a parte hipossuficiente da relação, ou seja, ostenta caráter personalíssimo – Incidência, in casu, do comando normativo insculpido no artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Entendimento consolidado pelo STJ de que “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva” (Tema Repetitivo n. 1.282) – Similaridade da matéria apreciada pelo STJ e da discussão tratada no presente recurso – Sub-rogação limitada ao direito material, e não aos direitos de natureza processual do consumidor (segurado ou consorciado cedente) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/A LTDA** contra a r. decisão às fls. 287/288 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *ação de obrigação de fazer*, acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos

autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Porto Alegre/RS.

Consignou a nobre magistrada da origem:

“Vistos.

A exceção de incompetência merece acolhimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer. Alega a requerente ser cessionária e mandatária dos direitos creditórios e seus acessórios sobre a cota de consórcio adquirida. Consequentemente, consumidora por sub-rogação podendo propor a demanda em seu domicílio.

Anoto que o Eg Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que a sub-rogação se dá somente em relação aos direitos materiais, não abrangendo os direitos processuais.

Aplicam-se, no caso, as regras de competência do art. 53, III, a, e IV, a, do Código de Processo Civil: 'Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;’.

A prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (...) I - a ação pode ser proposta do domicílio do autor) é exclusiva da vítima (consumidor) e não se estende à cessionária, que não se encontra em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade em relação à ré.

Neste sentido, esta E. Corte já decidiu:

[...]

Assim, considerando que a requerida tem sede em Porto Alegre/RS e estando a autora sujeita à regra do artigo 46 do CPC, por não se transmitir às empresas de consórcio a prerrogativa processual do foro excepcional, acolho a preliminar, declarando-se a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Porto Alegre/RS, após decurso do prazo recursal.

Int.”.

Inconformada, recorre a autora, sustentando, em síntese, que: (i) a agravada tem agência situada na cidade de São Paulo/SP e, por isso, pode ajuizar a demanda na comarca dessa capital; (ii) a cessão/sub-rogação lhe confere todas as benesses previstas no Código de Defesa do Consumidor, como ajuizar a ação na comarca de sua sede (São Paulo/SP); (iii) a matéria debatida está afetada pelo Tema n. 1282 do STJ e o julgamento do recurso deve ser suspenso.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar que os autos da presente ação sejam remetidos para Porto Alegre/RS.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para reconhecer a competência da comarca de São Paulo/SP e, subsidiariamente, a suspensão do presente agravo devido à afetação do Tema Repetitivo n. 1.282.

Efeito suspensivo deferido, consoante despacho às fls. 325/328.

Contraminuta às fls. 332/351.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*ação de obrigação de fazer*” movida por **OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO LTDA** contra **BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, objetivando o registro da cessão da cota de consórcio cancelada e a proibição de efetuar pagamentos ao consorciado cedente.

A ação foi distribuída na comarca de São Paulo/SP, mais precisamente no Foro Central Cível, local em que está sediada a empresa autora.

Em contestação, a ré apresentou preliminar de exceção de incompetência territorial, sob o fundamento de que a demanda deveria ter sido ajuizada em Porto Alegre/RS (local de sua sede), conforme preconiza o art. 53, III, a, do CPC.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada às fls. 287/288, por meio da qual a ilustre magistrada acolheu a exceção de incompetência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS.

Contra tal *decisum* insurge-se a autora.

O recurso é desprovido.

O art. 101, I, do CDC, que autoriza a propositura de ações de responsabilidade civil no domicílio do autor, consiste em privilégio exclusivo do consumidor (no caso, o consorciado cedente), não extensível à cessionária, que se sub-roga apenas no direito material de receber créditos oriundos das cotas de consórcio canceladas.

Em outras palavras, a sub-rogação dos direitos do consorciado abrange tão somente o crédito, não abarcando os privilégios decorrentes de norma processual, a qual visa proteger a parte hipossuficiente da relação, possuindo caráter personalíssimo.

Em situações análogas, este tem sido o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Direito Processual Civil. **Agravo de Instrumento. Competência territorial. Ação de obrigação de fazer. Cessão de crédito de cota de consórcio. Sub-rogação limitada ao direito material. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Competência do foro do domicílio da ré. Recurso não provido.** I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a redistribuição da ação ao foro da Comarca de Dois Irmãos/RS. Ação de obrigação de fazer, com pedido de anotação da cessão de crédito de consórcio e abstenção de pagamento ao cedente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sub-rogação da cessionária nos direitos do consorciado cedente autoriza a aplicação das regras processuais do Código de Defesa do Consumidor e a manutenção da ação no foro de São Paulo. III. Razões de decidir 3. **A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC. 4. A competência territorial deve ser determinada pelo domicílio da ré, conforme o art. 53, III, "a" do CPC.** Na exordial, a autora agravante informou o endereço da sede da ré que se localiza na Comarca de Dois Irmãos/RS. Inexistência de prova de que a ré possui agência ou sucursal na Comarca de São Paulo, eis que o domicílio indicado pertence à pessoa jurídica distinta*

que tão somente comercializa produtos disponibilizados pela agravada, sendo correta a redistribuição para a Comarca de Dois Irmãos/RS. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: **"A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC, sendo competente o Foro do domicílio da ré para a análise do caso"**. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 53, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2036742/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/08/2022" (TJSP; Agravo de Instrumento 2309608-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) – sem ênfase no original.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Acolhimento de exceção de incompetência, com determinação de remessa dos autos ao Juízo do local da sede da ré. I - Inconformismo da autora - Alegada correção do foro escolhido, o do seu domicílio, diante da sub-rogação dos direitos de seu cliente, cedente de seus direitos de consorciado perante a ré, havendo, ademais, várias agências da ré em São Paulo, podendo ser, por isso, demandada nesta Capital, nos termos do disposto nos artigos 75, § 1º, do Código Civil e 53, III, "b" e "d", do Código de Processo Civil. II - Improcedência da insurgência recursal. III -

Possibilidade de ajuizamento da ação no foro da sede da ré (artigo 53, inciso III, "a", do Código de Processo Civil) - Inaplicabilidade à cessionária sub-rogada da prerrogativa consumerista de escolha de foro - Prerrogativa personalíssima do consumidor que não se transfere com a sub-rogação. IV - Decisão mantida - Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2383015-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) – sem ênfase no original.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão de primeiro grau que declarou a incompetência territorial para conhecimento e processamento da ação, determinando a remessa dos autos para a comarca de Comarca de Dois Irmãos/RS. Faculdade prevista no artigo 101, inciso I, do CDC que é prerrogativa exclusiva do cedente da cota (consumidor), não se estendendo à agravante, empresa especializada em compra e venda de cotas de consórcio. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2245789-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desço Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) – sem ênfase no original.

No mais, a recorrente pleiteou, em caráter subsidiário, a

suspensão do julgamento do presente recurso por veicular matéria afetada ao Tema Repetitivo n. 1.282. Por meio do despacho de fls. 325/328, esta relatoria deixou claro que a ordem de suspensão proferida pelo STJ destinava-se apenas a recursos especiais e agravos em recursos especiais.

De toda forma, aos 19.02.2025, o STJ apreciou a matéria afetada e consolidou o seguinte entendimento: *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”* (Tema Repetitivo n. 1.282).

Ainda que o precedente qualificado verse especificamente sobre a sub-rogação de seguradoras, o fato é que a discussão veiculada no presente recurso (sub-rogação da cessionária de cota de consórcio cancelada em ação de obrigação de fazer) é similar à matéria apreciada pelo STJ (sub-rogação de seguradoras em ações regressivas).

Assim, tanto nos casos das seguradoras, quanto nos casos das cessionárias de cota de consórcio cancelada, a sub-rogação se limita à transferência de direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do consumidor (segurado/consorciado cedente).

Por fim, embora a autora sustente que a requerida detém agências na cidade de São Paulo/SP, tem-se a regra geral do art. 53, “III”, “a”, do Código de Processo Civil, preceitua que a ação deve ser distribuída na comarca em que se localiza a sede da pessoa jurídica ré (*“É competente o foro: (...) III - do lugar: (...) a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica”*).

Em suma, com fulcro no artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, a parte autora deveria ter ajuizado a demanda no foro da sede da requerida. No entanto, inviável o ajuizamento no foro de seu próprio domicílio, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inaplicabilidade à hipótese em testilha do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora